



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.731168/2018-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.485 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente ROSÂNGELA NATIVIDADE FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS.

Na forma do disposto no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na alínea "d", do inciso II, do art. 73 e inciso I, do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011, é cabível a exclusão das pessoas jurídicas do regime do Simples Nacional quando existirem débitos, sem exigibilidade suspensa, junto ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator



Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-006.485 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.731168/2018-40

Relatório

Retorna o processo à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução n.º 1402-001.371, desta Turma Ordinária, sessão de 18/03/2021 (fls. 90/97).

Como já relatado na ocasião, está-se diante de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 6ª Turma da DRJ/POA, sessão de 30 de maio de 2019 (fls. 78/81), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada (fls. 2) e ratificou o entendimento da DRF/BELO HORIZONTE/MG, expresso no Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 3250792, de 31 de agosto de 2018 (fls. 73), mediante o qual a recorrente foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), “em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018”. O ADE, na íntegra, está abaixo reproduzido:

 Ministério da Fazenda	Fl. 73  Receita Federal
Lote: 11/2018	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/BHE Nº 3250792, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “b” do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,	
DECLARA:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.	
Nome Empresarial: ROSANGELA NATIVIDADE FERREIRA	
Número de Inscrição no CNPJ: 06.281.137/0001-48	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.	
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.	
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.	

Os débitos que ensejaram a exclusão estão arrolados no “Anexo Único” ao ADE (fls. 74):

MG BELO HORIZONTE, DRF
Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 3250792, de 31 de agosto de 2018. Fl. 74

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://fdq.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
02/2013	194,73	03/2013	178,62	04/2013	212,37	05/2013	224,46	06/2013	209,92
07/2013	219,65	08/2013	215,14	09/2013	199,51	10/2013	242,16	11/2013	235,24
12/2013	259,85	01/2014	227,17	02/2014	240,48	03/2014	255,83	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
07/2015	12,64	0,00	08/2015	12,70	0,00	09/2015	12,65	0,00
10/2015	12,64	0,00	11/2015	12,71	0,00	12/2015	12,63	0,00
02/2016	398,16	0,00	03/2016	12,64	0,00	04/2016	12,93	0,00
05/2016	12,86	0,00	08/2016	13,91	0,00	09/2016	13,91	0,00
10/2016	12,90	0,00	11/2016	13,91	0,00	12/2016	13,91	0,00
02/2017	13,39	0,00	03/2017	13,39	0,00	05/2017	26,25	0,00
06/2017	13,39	0,00	07/2017	13,39	0,00	10/2017	13,39	0,00
11/2017	13,39	0,00	12/2017	13,39	0,00	02/2018	13,78	0,00

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Cientificada e irresignada, a contribuinte acostou a MI acima referida (fls. 2), alegando literalmente:

“Conforme solicitado pela Receita Federal, foram refeitos os lançamentos de apuração do Simples Nacional, referente aos períodos de 02/2013 a 05/2017. Porém os valores de 02/2013 a 03/2014 não foram validados pelo sistema da receita. Devido a este fato solicito que este órgão valide as correções devidas com o intuito de que a empresa não seja excluída do Simples Nacional. Seguem anexas as correções feitas, conforme orientação”.

Submetida à apreciação da 6ª Turma da DRJ/POA, foi prolatada decisão (fls. 78/81) negando provimento ao pedido e ratificando o ADE emitido pela DRF/BELO HORIZONTE/MG no sentido de excluir a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), conforme razões de decidir expostas no voto condutor:

“Conforme consulta anexada à fl. 63 os débitos previdenciários e os débitos do Simples Nacional apontados no ato de exclusão permaneceram pendentes de regularização após o prazo de trinta dias contados da ciência do ato de exclusão.

O contribuinte alega que as correções das declarações do Simples Nacional efetuadas para o período de apuração 02/2013 a 03/2014 não foram validadas pelo sistema.

Em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que, em 10/01/2019, após a alocação das declarações retificadoras (apuração no PGDAS-D), os débitos do Simples Nacional relacionados no ato de exclusão mostraram-se indevidos.

No entanto, os débitos previdenciários apontados no ato de exclusão permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido, é o que demonstra o relatório complementar de situação fiscal do contribuinte juntado à fl. 68.

Como a totalidade dos débitos motivadores do ADE de exclusão não foram regularizados no prazo de trinta dias contados da ciência do ato, conclui-se que deve ser mantido o ADE DRF/BHE nº 3250792.

Conclusão

Face ao exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte”.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2019

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITO.

A exclusão de ofício do Simples Nacional deve ser mantida quando a pessoa jurídica que possui débito junto à Fazenda Pública Federal, sem a exigibilidade suspensa, não promove a sua regularização no prazo legal.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Sem Crédito em Litígio*

Discordando do r. *decisum*, a contribuinte acostou recurso voluntário (fls. 84) no qual literalmente assentou:

Interposição de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Receita Federal

A empresa individual Rosângela Natividade Ferreira inscrita no CNPJ sob o nº 06.281.137/0001-40, vem mui respeitosamente perante a este Conselho apresentar as devidas GPS objeto desta interposição devidamente recolhidas, inclusive a do mês 02/2016, uma vez que, não consta na conta corrente perante a Receita Federal, da referida empresa, o valor pago na sua data de vencimento. Seguem demonstradas as folhas de pagamento dos funcionários com o devido desconto do INSS e repassados a Previdência Social bem como o INSS incidente sobre a Retirada Pró-Labore. No que se refere as diferenças apuradas concernente a divergência de GFIP x GPS, elas inexistem, conforme Xerox das folhas de pagamento de salário dos funcionários em anexo. Diante do exposto, requer a empresa, o ressarcimento das diferenças previdenciárias pagas, como também o lançamento na sua integralidade do INSS de competência 02/2016. Conforme demonstrativos, não existem débitos previdenciários, sendo desta forma, não cabe a exclusão da citada empresa do SIMPLES NACIONAL.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 18 de março de 2021, tendo este Relator entendido ser necessária sua conversão em diligência para

melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos, tudo conforme exposto no voto condutor da Resolução n.º 1402-001.371 (fls. 90/97), da qual se falará adiante no voto.

Em atendimento à determinação do CARF, a **REVPAG-EQREV-DEVAT06-VR**, mediante a **Informação n.º 72/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI, de 09 de dezembro de 2021** (fls. 105/106) relatou circunstanciadamente os fatos e trouxe a conclusão. Além disso, juntou documentos extraídos dos sistemas da RFB (fls. 100/104). Desta Informação Fiscal e documentos, igualmente se falará no voto.

Cientificada do procedimento em 15/12/2021 (fls. 107), a recorrente não se manifestou (fls. 108).

É relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade.

De plano, para que não parem dúvidas, é consabido que o SIMPLES NACIONAL é regime que, além de trazer verdadeiro benefício fiscal aos contribuintes, não deriva de imposição legal, mas de opção da pessoa jurídica que, se a ele resolver aderir, deve se submeter a todas as regras impostas, dentre essas, **a impossibilidade da existência de dívidas em nome da empresa junto ao INSS, bem como às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.**

Então, em via dupla, se o sistema é altamente compensador para as micro e pequenas empresas, de outro lado exige, para sua assunção, que inexistam débitos tributários ou previdenciários sem exigibilidade suspensa.

Significa dizer que, ao estabelecer tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto ao recolhimento de diversos impostos e contribuições, o diploma legal que institui o SIMPLES NACIONAL previu condições especiais para o ingresso e permanência no novel regime e, dentre elas, como dito, aquela estampada no seu art. 17, inciso V, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Basicamente o quadro estampado é o seguinte: a contribuinte foi excluída do regime do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006) em razão de existência de débitos tributários/previdenciários de sua responsabilidade, abaixo reproduzidos (ADE – fls. 73 e discriminação das pendências - fls. 74):

MG BELO HORIZONTE, DRF
Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 3250792, de 31 de agosto de 2018. Fl. 74

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
02/2013	194,73	03/2013	178,62	04/2013	212,37	05/2013	224,46	06/2013	209,92
07/2013	219,65	08/2013	215,14	09/2013	199,51	10/2013	242,16	11/2013	235,24
12/2013	259,85	01/2014	227,17	02/2014	240,48	03/2014	255,83	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
07/2015	12,64	0,00	08/2015	12,70	0,00	09/2015	12,65	0,00
10/2015	12,64	0,00	11/2015	12,71	0,00	12/2015	12,63	0,00
02/2016	398,16	0,00	03/2016	12,64	0,00	04/2016	12,93	0,00
05/2016	12,86	0,00	08/2016	13,91	0,00	09/2016	13,91	0,00
10/2016	12,90	0,00	11/2016	13,91	0,00	12/2016	13,91	0,00
02/2017	13,39	0,00	03/2017	13,39	0,00	05/2017	26,25	0,00
06/2017	13,39	0,00	07/2017	13,39	0,00	10/2017	13,39	0,00
11/2017	13,39	0,00	12/2017	13,39	0,00	02/2018	13,78	0,00

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

Em contraparte, ainda em sede de MI, a recorrente sustentou ter refeitos lançamentos de apuração do Simples Nacional, referente aos períodos de fevereiro de 2013 a maio de 2017.

Analisando os argumentos e provas, a decisão recorrida reconheceu a validade das retificações que afastaram grande parte dos débitos. No dizer do voto condutor (fls. 80) “em consulta aos sistemas da RFB, verifica-se que, em 10/01/2019, após a alocação das declarações retificadoras (apuração no PGDAS-D), os débitos do Simples Nacional relacionados no ato de exclusão mostraram-se indevidos”, o que, *prima facie*, sustentaria os argumentos da defesa e validariam a sua manutenção no regime simplificado.

Porém, como também atestou a decisão *a quo*, “no entanto, os débitos previdenciários apontados no ato de exclusão permaneceram pendentes de regularização após o prazo estabelecido, é o que demonstra o relatório complementar de situação fiscal do contribuinte juntado à fl. 68”.

A consulta na referida indicação (fls. 68), aponta para o seguinte cenário nos autos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RELATÓRIO COMPLEMENTAR DE SITUAÇÃO FISCAL				10/01/2019 14:32:25 Pag: 1
CNPJ: 06.281.137 - ROSANGELA NATIVIDADE FERREIRA - ME				
CNPJ: 06.281.137/0001-48				
Ausência de GFIP -----				
2015 130				
2016 130				
2017 130				
Divergência de GFIP X GPS (Valor declarado menos o recolhido, por rubrica e FPAS)				
Competência	FPAS	Situacao	Rubrica	Valor
07/2015	515	OPS	Previdencia	12,64
08/2015	515	OPS	Previdencia	12,70
09/2015	515	OPS	Previdencia	12,65
10/2015	515	OPS	Previdencia	12,64
11/2015	515	OPS	Previdencia	12,71
12/2015	515	OPS	Previdencia	12,63
02/2016	515	OPS	Previdencia	398,16
03/2016	515	OPS	Previdencia	12,64
04/2016	515	OPS	Previdencia	12,93
05/2016	515	OPS	Previdencia	12,86
08/2016	515	OPS	Previdencia	13,91
09/2016	515	OPS	Previdencia	13,91
10/2016	515	OPS	Previdencia	12,90
11/2016	515	OPS	Previdencia	13,91
12/2016	515	OPS	Previdencia	13,91
02/2017	515	OPS	Previdencia	13,39
03/2017	515	OPS	Previdencia	13,39
05/2017	515	OPS	Previdencia	26,25
06/2017	515	OPS	Previdencia	13,39
07/2017	515	OPS	Previdencia	13,39
10/2017	515	OPS	Previdencia	13,39
11/2017	515	OPS	Previdencia	13,39
12/2017	515	OPS	Previdencia	13,39
02/2018	515	OPS	Previdencia	13,78
FIM DE RELATÓRIO				

No seu RV (fls. 84), a recorrente sustentou peremptoriamente o seguinte:

1. Estar juntando ao RV as GPS (débitos) que geraram a exclusão do regime, devidamente recolhidas, dentre elas a do mês de competência 02/2016, cujo pagamento, feito no vencimento, não consta dos sistemas da RFB;
2. Igualmente estar apresentando com o RV, as folhas de pagamento dos funcionários, com os devidos descontos e repasse ao INSS, assim como os incidentes sobre pró-labore;
3. Acerca das divergências apontadas entre GFIP X GPS elas inexistem;
4. Finaliza afirmando não haver débitos previdenciários e, mais ainda, requer a restituição de valores que teria recolhido a maior.

Pois bem, de plano, atesto não ter havido a juntada de quaisquer dos documentos elencados pela recorrente.

Em claro dizer, o RV (de uma só página) **não se fez acompanhar de comprovante algum.**

Nesse contexto, cabendo a quem alega, nos termos do artigo 373, I, do CPC, alimentar o processo dos elementos probantes que entende lhe aproveitar e não tendo a recorrente se desincumbido de tal desiderato, os dizeres do recurso voluntário deveriam ser tidos como meras alegações e, como tal, não gerar efeitos.

Todavia, como houve a alegação incisiva da recorrente de que teria adimplido os débitos e ainda lhe sobraria valor a restituir e considerando o que consta dos autos, mais precisamente o fato de a contribuinte ter conseguido desconstruir grande parte do rol de débitos que lhe foi imposto, entendi, à época do julgamento inicial (sessão de 18/03/2021), com suporte no princípio da busca de verdade material, pela conversão em diligência (Resolução nº 1402-001.371 - fls. 90/97), para que se oportunizasse ao sujeito passivo a possibilidade de trazer a comprovação documental citada em seu RV e que não foi a ele juntada.

Além disso, defini que Autoridade Fiscal que presidisse a diligência trouxesse aos autos **nova e atualizada listagem dos débitos que ensejaram a exclusão**, evidentemente levando em conta **o prazo final de trinta dias após a ciência do ADE** (ocorrido em 11/09/2018), de modo a se aferir sua existência ou não.

Nessa linha, encaminhei meu voto com os seguintes quesitos e determinações (fls. 97):

- i) a juntada de listagem atualizada dos débitos de responsabilidade da recorrente, considerando como data de referência o dia 11/10/2018 (trigésimo dias após a ciência do ato excludente);
- ii) igualmente confirme o pagamento e a data das quitações que a recorrente afirmou ter efetuado, especialmente (mas não somente) o débito previdenciário relativo ao mês 02/2016;
- iii) acrescente quaisquer outras informações pertinentes;
- iv) possibilite à recorrente a juntar os documentos que alegou existir e que estariam (mas não estavam!!) anexos ao recurso voluntário, especificamente as GPS (débitos) que geraram a exclusão do regime, devidamente recolhidas, aí incluída a do mês de competência 02/2016 cujo pagamento não constaria dos sistemas da RFB, as folhas de pagamento dos funcionários, com os devidos descontos e repasse ao INSS, assim como os incidentes sobre pró-labore.
- v) ao final, elabore relatório circunstanciado, dele dando ciência à contribuinte para que, querendo, exclusivamente sobre o teor do mesmo se manifeste, no prazo de trinta dias;
- vi) após, com ou sem manifestação da contribuinte, os autos devem voltar ao CARF para prosseguimento de seu julgamento.

Cumprindo o determinado, a **REVPAG-EQREV-DEVAT06-VR**, mediante a **Informação n.º 72/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI, de 09 de dezembro de 2021** (fls. 105/106) relatou circunstanciadamente os fatos e trouxe a conclusão, abaixo reproduzida:

Informação n.º 72/2021-RFB/DEVAT/EBEN/SIMPMEI	
Belo Horizonte, 9 de dezembro de 2021.	
PROCESSO:	10680.731168/2018-40
INTERESSADO:	ROSÂNGELA NATIVIDADE FERREIRA
CNPJ/CPF:	06.281.137/0001-48
ENDEREÇO:	.
<p>1. Atendendo à determinação contida na Resolução nº 1402-001.371 - 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF, segue, abaixo, o resultado da diligência elaborada pela REVPAG-EQREV-DEVAT06-VR em resposta ao solicitado no item ii), da fl. 97, do processo 10680.731168/2018-40:</p> <p>“Em atendimento à solicitação de fls.99 informo que em pesquisas realizadas nos sistemas Agua e Dicfn não foram localizados pagamentos. Com relação ao PA 02/2016, conforme tela de fls. 100, pode ser que a competência 02/2016 tenha sido preenchida como 01/2016. Confirmada esta hipótese, o contribuinte deverá fazer a retificação da GPS.”</p>	
<p>2. Também de acordo com a Resolução supracitada é facultado à interessada: “juntar os documentos que alegou existir e que estariam mas (mas não estavam!!) anexos ao recurso voluntário, especificamente as GPS (débitos) que geraram a exclusão do regime, devidamente recolhidas, aí incluída a do mês de competência 02/2016 cujo pagamento não constaria dos sistemas da RFB, as folhas de pagamento dos funcionários, com os devidos descontos e repasse ao INSS, assim como os incidentes sobre pró-labore.”</p>	
<p>3. Segue, em anexo, cópia da Resolução nº 1402-001.371 - 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária do CARF.</p>	
<p>4. É facultado à interessada manifestar-se no prazo de 30 (trinta dias) contados da ciência desta Informação.</p>	

Complementarmente, a Autoridade que presidiu a diligência juntou documentos (fls. 100/104):

Dataprev						
DICF.N - Divisão de Negócios Controle Financeiro						
RAPREV						Home DT
CONSULTA GPS - BANCO DE MOVIMENTOS						
DMS-II(ANO CORRENTE) / ORACLE(1999 ATÉ ANO)						
Identificador : 06281137000148						
Competência : De 012016 a 012016						
PRE						
Existem 2 registros na tabela - Mostrando página 1 de 1						
Origem	Banco	Remessa	Sequencial	Competência	Data de Recolhimento	Valor total da GPS
Banco	001	4238	111990	01/2016	15/02/2016	385,84
Banco	237	4244	41132	01/2016	14/03/2016	385,50

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 10680.731168/2018-40
INTERESSADO: ROSANGELA NATIVIDADE FERREIRA

DESTINO: SIMPMEI-EBEN-DEVAT06-VR - Preparar Distribuição

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Em atendimento à solicitação de fls.99 informo que em pesquisas realizadas nos sistemas Aguiá e Dicfn não foram localizados pagamentos. Com relação ao PA 02/2016, conforme tela de fls. 100, pode ser que a competência 02/2016 tenha sido preenchida como 01/2016. Confirmada esta hipótese, o contribuinte deverá fazer a retificação da GPS.

DATA DE EMISSÃO : 06/12/2021

Receita Federal		SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES		SIMPLES NACIONAL	
				■ Encerrar	
Orientações	Consulta Operacional	Trata Exclusão			
Consulta Operacional					
Consulta débitos após prazo para regularização					
Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.					
CNPJ: 06281137		Nome Empresarial : ROSANGELA NATIVIDADE FERREIRA			
Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN					
Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros	
07/2015	-	-	R\$ 12,64	R\$ 0,00	
08/2015	-	-	R\$ 12,70	R\$ 0,00	
09/2015	-	-	R\$ 12,65	R\$ 0,00	
10/2015	-	-	R\$ 12,64	R\$ 0,00	
11/2015	-	-	R\$ 12,71	R\$ 0,00	
12/2015	-	-	R\$ 12,63	R\$ 0,00	
02/2016	-	-	R\$ 398,16	R\$ 0,00	
03/2016	-	-	R\$ 12,64	R\$ 0,00	
04/2016	-	-	R\$ 12,93	R\$ 0,00	
05/2016	-	-	R\$ 12,86	R\$ 0,00	
08/2016	-	-	R\$ 13,91	R\$ 0,00	
09/2016	-	-	R\$ 13,91	R\$ 0,00	
10/2016	-	-	R\$ 12,90	R\$ 0,00	
11/2016	-	-	R\$ 13,91	R\$ 0,00	
12/2016	-	-	R\$ 13,91	R\$ 0,00	
02/2017	-	-	R\$ 13,39	R\$ 0,00	
03/2017	-	-	R\$ 13,39	R\$ 0,00	
05/2017	-	-	R\$ 26,25	R\$ 0,00	
06/2017	-	-	R\$ 13,39	R\$ 0,00	
07/2017	-	-	R\$ 13,39	R\$ 0,00	
10/2017	-	-	R\$ 13,39	R\$ 0,00	
11/2017	-	-	R\$ 13,39	R\$ 0,00	
12/2017	-	-	R\$ 13,39	R\$ 0,00	
02/2018	-	-	R\$ 13,78	R\$ 0,00	

Cientificada do procedimento em 15/12/2021 (fls. 107), a recorrente não se manifestou (fls. 108).

Pois bem, as informações presentes nos autos, a decisão de 1º Grau e o Despacho conclusivo da Diligência, acompanhado dos documentos juntados, parecem-me extremamente robustos para mostrar que:

1. Conforme manifestação do voto condutor da decisão *a quo* (fls. 80), com suporte em consulta realizada nos sistemas da RFB, constatou-se que “*em 10/01/2019, após a alocação das declarações retificadoras (apuração no PGDAS-D), os débitos do Simples Nacional relacionados no ato de exclusão mostraram-se indevidos*”.
2. O débito previdenciário referente ao período 02/2016 teria sido recolhido em 14/03/2016, no valor de R\$ 385,50. Entretanto, tal período de referência encontra-se listado como inadimplente por parte da recorrente, pelo valor atualizado de R\$ 398,16.
3. Finalmente, os débitos previdenciários residuais constantes na relação juntada (fls. 68), não foram satisfeitos, permanecendo “em aberto”, conforme abaixo:

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*	Competência	Valor INSS*	Valor Terceiros*
07/2015	12,64	0,00	03/2017	13,39	0,00
10/2015	12,64	0,00	07/2017	13,39	0,00
05/2016	12,86	0,00	12/2017	13,39	0,00
10/2016	12,90	0,00	09/2015	12,65	0,00
02/2017	13,39	0,00	12/2015	12,63	0,00
06/2017	13,39	0,00	04/2016	12,93	0,00
11/2017	13,39	0,00	09/2016	13,91	0,00
08/2015	12,70	0,00	12/2016	13,91	0,00
11/2015	12,71	0,00	05/2017	26,25	0,00
03/2016	12,64	0,00	10/2017	13,39	0,00
08/2016	13,91	0,00	02/2018	13,78	0,00
11/2016	13,91	0,00			
Excluído o período 02/2016					

Resumindo, faltou à recorrente comprovar estar regular em relação a estes débitos residuais (diferença entre o declarado em GFIP e o recolhido em GPS), implicando, por óbvio, no obstáculo para sua permanência no regime do SIMPLES NACIONAL, “*em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no*

inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018”.

De outra parte, parece-me inequívoco que o recolhimento relativo ao mês 02/2016 foi atendido, apenas havendo indicação indevida como se fosse “período 01/2016”. Tal equívoco é facilmente constatado não só pelo fato de existirem “dois” recolhimentos para o mês 01/2016 (um de R\$ 385,84 em 15/02/2016 e outro de R\$ 385,50 em 14/03/2016 - cf. fls. 100), como pela própria informação da RFB nos autos (despacho – fls. 102, de 06/12/2021), no sentido de que *“Com relação ao PA 02/2016, conforme tela de fls. 100, pode ser que a competência 02/2016 tenha sido preenchida como 01/2016. Confirmada esta hipótese, o contribuinte deverá fazer a retificação da GPS”.*

Em suma, entendo que deverá a interessada requerer tal retificação a fim de sanar o impasse.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário em razão de restar confirmada a existência dos 23 débitos previdenciários acima citados (fls. 68), excetuado o período 02/2016, chancelando o Ato Declaratório Executivo DRF/BHE n.º 3250792, de 31 de agosto de 2018 (fls. 73), que excluiu a recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL (LC n.º 123/2006), a partir de 1º de janeiro de 2019.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone